

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Posições remuneratórias complementares

| Categoria | Posições remuneratórias complementares | | | |
|--|--|------|------|------|
| | 9.ª | 10.ª | 11.ª | 12.ª |
| Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica | | | | |
| Níveis remuneratórios da tabela única. | 29 | 31 | 33 | 36 |

112044281

**ADMINISTRAÇÃO INTERNA, AMBIENTE E TRANSIÇÃO
ENERGÉTICA E AGRICULTURA, FLORESTAS
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Portaria n.º 51/2019
de 11 de fevereiro**

Através do Despacho n.º 782/2014, do Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, de 17 de janeiro, foi determinada a revisão dos planos regionais de ordenamento florestal (PROF) em vigor, na sequência da ocorrência de factos relevantes constantes da Portaria n.º 78/2013, de 19 de fevereiro.

Foi igualmente determinada a redefinição do âmbito geográfico dos PROF que, de 21, passaram a 7, procurando-se deste modo reduzir os custos e diminuir a complexidade administrativa, não só para a entidade responsável pela sua elaboração e aplicação, mas também para todos os agentes envolvidos.

No processo de revisão dos PROF foi objeto de discussão pública com possibilidade de participação de todos os municípios e Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional.

Após o período de discussão pública, foram ponderados os contributos e revistos os documentos, não só para a incorporação dos contributos da comissão de acompanhamento e da discussão pública.

Na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2018, de 6 de setembro, foi estabelecido que, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das florestas, do ambiente e das autarquias locais, são identificadas as disposições dos programas e dos planos territoriais preexistentes incompatíveis com os respetivos PROF.

Assim:

Ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e do n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2018, de 6 de setembro, e do Despacho n.º 9973-A/2017, de 16 de novembro, e subalínea *xi*) da alínea *b*) do n.º 5 do Despacho n.º 5564/2017, na redação dada pelo Despacho n.º 7088/2017, de 14 de agosto, manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente e da Transição Energética, pelo Secretário de Estado das Autarquias Locais e pelo

Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Adaptação dos planos diretores municipais

A adaptação das normas dos planos diretores municipais incompatíveis com o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho, com o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro e com o Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral, como tal identificadas, respetivamente, nos anexos I, II e III à presente portaria, da qual fazem parte integrante, devem ser atualizadas de acordo com as formas e os prazos estabelecidos nesses anexos.

Artigo 2.º

Colaboração

As Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional territorialmente competentes, em articulação com Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., asseguram toda a colaboração técnica necessária nos procedimentos referidos nos artigos anteriores.

Artigo 3.º

Suspensão

No caso de não se ter procedido à atualização dos planos municipais nos termos previstos nos artigos 1.º e 2.º, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional territorialmente competente declara a suspensão das normas que deveriam ter sido alteradas, de acordo com o disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ambiente e da Transição Energética, *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*, em 31 de janeiro de 2019. — O Secretário de Estado das Autarquias Locais, *Carlos Manuel Soares Miguel*, em 1 de fevereiro de 2019. — O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João Pissoeiro de Freitas*, em 31 de janeiro de 2019.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

Identificação das disposições dos PMOT incompatíveis com o PROF entre Douro e Minho**PDM de Baião (Aviso n.º 11351/2017, de 28 de setembro)**

| Artigo do PMOT | Tipo de incompatibilidade | Forma de atualização | Prazo de atualização |
|---|--|--|---|
| Título v, capítulo iii, artigo 32.º, n.º 3. | Por estabelecer 100 ha como área a partir da qual explorações florestais e agroflorestais privadas estão sujeitas à elaboração obrigatória de Planos de Gestão Florestal (PGF), contrariando o disposto no n.º 2 do artigo 45.º do PROF EDM. | Alteração por adaptação, nos termos do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio. | 60 dias úteis, contados a partir da entrada em vigor da portaria. |

PDM de Braga (Aviso n.º 11741/2015, de 14 de outubro)

| Artigo DO PMOT | Tipo de incompatibilidade | Forma de atualização | Prazo de atualização |
|----------------------------------|---|--|---|
| Capítulo iv, artigo 38.º, n.º 4. | Por estabelecer 50 ha como área a partir da qual explorações florestais e agroflorestais privadas estão sujeitas à elaboração obrigatória de Planos de Gestão Florestal (PGF), contrariando o disposto no n.º 2 do artigo 45.º do PROF EDM. | Alteração por adaptação, nos termos do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio. | 60 dias úteis, contados a partir da entrada em vigor da portaria. |
| Capítulo iv, artigo 38.º, n.º 5. | Por isentar da obrigação de elaboração de PGF as explorações, com mais de 50 ha, abrangidas pela área Zona de Intervenção Florestal (ZIF), contrariando o disposto no n.º 3 do artigo 45.º do PROF EDM. | Alteração por adaptação, nos termos do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio. | 60 dias úteis, contados a partir da entrada em vigor da portaria. |

PDM de Fafe (Aviso n.º 10198/2015 de 7 de setembro, alterado pelo Aviso n.º 9711/2016 de 5 de agosto)

| Artigo do PMOT | Tipo de Incompatibilidade | Forma de atualização | Prazo de atualização |
|---------------------------------|---|--|---|
| Capítulo v, artigo 41.º, n.º 2. | Por estabelecer 50 ha como área a partir da qual explorações florestais e agroflorestais privadas estão sujeitas à elaboração obrigatória de Planos de Gestão Florestal (PGF), contrariando o disposto no n.º 2 do artigo 45.º do PROF EDM. | Alteração por adaptação, nos termos do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio. | 60 dias úteis, contados a partir da entrada em vigor da portaria. |

PDM de Ponte da Barca (Aviso n.º 9043/2013, de 15 de julho)

| Artigo do PMOT | Tipo de incompatibilidade | Forma de atualização | Prazo de atualização |
|--|--|--|---|
| Título v, capítulo iv, artigo 32.º, n.º 3. | Por estabelecer 100 ha como área a partir da qual explorações florestais e agroflorestais privadas estão sujeitas à elaboração obrigatória de Planos de Gestão Florestal (PGF), contrariando o disposto no n.º 2 do artigo 45.º do PROF EDM. | Alteração por adaptação, nos termos do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio. | 60 dias úteis, contados a partir da entrada em vigor da portaria. |
| Título v, capítulo v, artigo 37.º, n.º 4. | Por estabelecer 100 ha como área a partir da qual explorações florestais e agroflorestais privadas estão sujeitas à elaboração obrigatória de Planos de Gestão Florestal (PGF), contrariando o disposto no n.º 2 do artigo 45.º do PROF EDM. | Alteração por adaptação, nos termos do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio. | 60 dias úteis, contados a partir da entrada em vigor da portaria. |

PDM de Vila Nova de Cerveira (Declaração de Retificação n.º 839/2012, de 2 de julho)

| Artigo do PMOT | Tipo de Incompatibilidade | Forma de atualização | Prazo de atualização |
|--|--|--|---|
| Título IV, capítulo II, artigo 33.º, n.º 3 | Por estabelecer 100 ha como área a partir da qual explorações florestais e agroflorestais privadas estão sujeitas à elaboração obrigatória de Planos de Gestão Florestal (PGF), contrariando o disposto no n.º 2 do artigo 45.º do PROF EDM. | Alteração por adaptação, nos termos do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio. | 60 dias úteis, contados a partir da entrada em vigor da portaria. |

PDM de Vila Verde (Aviso n.º 12954/2014, de 19 de novembro, alterado pela Declaração n.º 58/2015, de 10 de março, e pelo Aviso n.º 8047/2016, de 27 de junho)

| Artigo do PMOT | Tipo de Incompatibilidade | Forma de atualização | Prazo de atualização |
|---------------------------------|---|--|---|
| Capítulo V, artigo 46.º, n.º 6. | Por estabelecer 50 ha como área a partir da qual explorações florestais e agroflorestais privadas estão sujeitas à elaboração obrigatória de Planos de Gestão Florestal (PGF), contrariando o disposto no n.º 2 do artigo 45.º do PROF EDM. | Alteração por adaptação, nos termos do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio. | 60 dias úteis, contados a partir da entrada em vigor da portaria. |

ANEXO II

(a que se refere o artigo 1.º)

Identificação das disposições dos PMOT incompatíveis com o PROF Trás-os-Montes e Alto Douro**PDM de Miranda do Douro (Aviso n.º 11145/2015, de 1 de outubro)**

| Artigo do PMOT | Tipo de incompatibilidade | Forma de atualização | Prazo de atualização |
|---|---|--|---|
| Capítulo V, secção III, artigo 32.º, n.º 3. | Por estabelecer 100 ha como área a partir da qual explorações florestais e agroflorestais privadas estão sujeitas à elaboração obrigatória de Planos de Gestão Florestal (PGF), contrariando o disposto no n.º 2 do artigo 37.º do PROF TMAD. | Alteração por adaptação, nos termos do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio. | 60 dias úteis, contados a partir da entrada em vigor da portaria. |

PDM de Montalegre (Declaração de Retificação n.º 140/2014, de 31 de julho)

| Artigo do PMOT | Tipo de Incompatibilidade | Forma de atualização | Prazo de atualização |
|--|---|--|---|
| Capítulo V, secção I, artigo 20.º, n.º 2 | Por estabelecer 100 ha como área a partir da qual explorações florestais e agroflorestais privadas estão sujeitas à elaboração obrigatória de Planos de Gestão Florestal (PGF), contrariando o disposto no n.º 2 do artigo 37.º do PROF TMAD. | Alteração por adaptação, nos termos do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio. | 60 dias úteis, contados a partir da entrada em vigor da portaria. |

PDM de Tabuaço (Aviso n.º 8526/2013, de 4 de julho)

| Artigo do PMOT | Tipo de incompatibilidade | Forma de atualização | Prazo de atualização |
|--|--|--|---|
| Capítulo IV, Secção III, subsecção II, artigo 21.º, n.º 3. | Por estabelecer 50 ha como área a partir da qual explorações florestais e agroflorestais privadas estão sujeitas à elaboração obrigatória de Planos de Gestão Florestal (PGF), contrariando o disposto no n.º 2 do artigo 37.º do PROF TMAD. | Alteração por adaptação, nos termos do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio. | 60 dias úteis, contados a partir da entrada em vigor da portaria. |

ANEXO III

(a que se refere o artigo 1.º)

Identificação das disposições dos PMOT incompatíveis com o PROF Centro Litoral**PDM de Águeda (Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/95, de 16 de janeiro, e retificado pelo Aviso n.º 3341/2012, de 1 de março)**

| Artigo do PMOT | Tipo de incompatibilidade | Forma de atualização | Prazo de atualização |
|---|--|--|---|
| Secção III — Espaços Florestais, subsecção 1 — Disposições Comuns, artigo 38.º — Disposições comuns de florestação. | Disposição geral de que «No Espaço Florestal não é permitida a alteração da composição em povoamentos dominados por espécies autóctones de ocorrência rara ou em galerias ribeirinhas, designadamente em videiros, carvalhais, freixiais, amieais, salgueirais, olmedos e choupais, e ainda em soutos e castinçais» a qual é incompatível com a regra constante do regulamento do PROF, no seu artigo 13.º, n.ºs 2 e 3, para a alteração das espécies. | Alteração por adaptação, nos termos do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio. | 60 dias úteis, contados a partir da entrada em vigor da portaria. |

112034391

AMBIENTE E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 52/2019

de 11 de fevereiro

No enquadramento da Lei de Bases da Política Florestal, Lei n.º 33/96, de 17 de agosto, na sua redação atual, e da Lei de Bases da Política Pública de Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo, Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, o regime jurídico dos Programas Regionais de Ordenamento Florestal (PROF), definido no Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual, prevê a possibilidade de os PROF serem sujeitos a alteração ou a revisão sempre que factos relevantes o justifiquem.

Através do Despacho n.º 782/2014, do Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, de 17 de janeiro, foi redefinido o âmbito geográfico dos PROF que, de 21, passaram a 7, procurando-se deste modo reduzir os custos e diminuir a complexidade administrativa, não só para a entidade responsável pela sua elaboração e aplicação, mas também para todos os agentes envolvidos.

As regiões abrangidas por cada PROF são suficientemente homogêneas e partilham, em larga medida, os mesmos potenciais e condicionantes ao nível do aproveitamento e da gestão dos espaços florestais, procurando-se, contudo, manter uma relação com os PROF agora aprovados, através da utilização do conceito de sub-região homogênea, mantendo-se a respetiva delimitação relativamente estável, ainda que com os necessários ajustamentos.

Em linha com a Estratégia Nacional para as Florestas os PROF assumem a visão para as Florestas Europeias 2020, que considera «Um futuro onde as florestas sejam vitais, produtivas e multifuncionais. Onde as florestas contribuam efetivamente para o desenvolvimento sustentável, por via da promoção e incremento dos bens e serviços providos pelos ecossistemas, assegurando bem-estar humano, um ambiente saudável e o desenvolvimento económico. Onde

o potencial único das florestas para apoiar uma economia verde, providenciar meios de subsistência, mitigação das alterações climáticas, conservação da biodiversidade, melhorando a qualidade da água e combate à desertificação, é realizado em benefício da sociedade.»

No caso do PROF de Lisboa e Vale do Tejo (PROF LVT), que agora se revê, corresponde aos anteriores PROF da Área Metropolitana de Lisboa, do Oeste e do Ribatejo.

No processo de revisão do PROF LVT teve-se em especial consideração a necessidade de reforçar a articulação com a Estratégia Nacional para as Florestas, aprofundando o alinhamento com as suas orientações estratégicas, nomeadamente nos domínios da valorização das funções ambientais dos espaços florestais e da adaptação às alterações climáticas, e ainda com a Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade.

Refira-se que o processo de revisão do PROF LVT envolveu a participação, em sede da comissão de acompanhamento, de um conjunto de entidades, nomeadamente da administração central e local, representantes dos produtores florestais, da indústria de base florestal, dos prestadores de serviços e das organizações não-governamentais na área do ambiente, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual, e no n.º 5 do Despacho n.º 782/2014, do Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, de 17 de janeiro, e dando ainda resposta ao previsto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

O PROF LVT foi sujeito a avaliação ambiental estratégica nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

Para além da participação de várias entidades na comissão de acompanhamento, foi possibilitada a participação de todas as partes interessadas através dum período de discussão pública, o qual decorreu, para o PROF LVT, no período de 28 de dezembro de 2017 a 16 de fevereiro de 2018.

Após o período de discussão pública, foram ponderados os contributos e revistos os documentos, não só para a incorporação dos contributos da comissão de acompanhamento e da discussão pública, mas também para